

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL

Marciely Aline Falcão¹, Andréia Colhado Gallo Grego Santos²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus de Maringá/PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. marcielyaline@hotmail.com.

²Orientadora, Mestre e Docente em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR. andreia.santos@docentes.unicesumar.edu.br.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a alteração advinda com o Pacote Anticrime, especificamente o art. 75 da Lei nº 13.964/2019, que alterou o limite máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, aumentando a pena de 30 anos para 40 anos. Por conseguinte, para algumas pessoas, o aumento de 10 anos da pena é necessário ou até mesmo indiferente, todavia, este aumento tende a ser significativo e gerar sérias consequências a longo prazo, eis que aumentar a pena não irá resolver o problema da criminalidade, tampouco do superencarceramento. Ademais, o intuito desta pesquisa consiste em identificar as razões pelas quais o aumento da pena ocorreu, considerando, ainda, a finalidade da pena, bem como a necessidade de ressocialização da pessoa sujeita a pena privativa de liberdade quando reinserida na sociedade, à luz de princípios que norteiam a aplicação da pena, dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da humanização da pena, da ressocialização e da proibição do retrocesso.

PALAVRAS-CHAVE: Aumento; Criminalidade; Dignidade Humana; Pena; Superencarceramento.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, serão abordados aspectos gerais sobre a criminalidade e a finalidade da pena, após, busca-se identificar as razões que motivaram o aumento de pena, bem como uma breve análise acerca de sua inconstitucionalidade, pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da ressocialização. Será abordado, também, dados que demonstram o superencarceramento, que é realidade das prisões brasileiras.

Interessa para o direito penal condutas que violam bens jurídicos relevantes, previstos na Constituição Federal como fundamentais, nesse sentido, “conforme o grau de lesão provocado ao bem jurídico, [...] bens jurídicos fundamentais demandam penas mais severas.” (NUCCI, 2017 p. 8).

Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 61) destaca que o conceito de pena “trata-se de sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes.”. Com efeito, “Em um sistema penitenciário falido, [...] Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? [...]” (GRECO, 2017, p. 590).

Cumprido ressaltar que o sujeito mantido preso merece ser tratado com respeito e dignidade, não há nada que justifique a inobservância de direitos mínimos e fundamentais para um padrão mínimo de vida. Nesse sentido, há diversas omissões que colidem com o princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional, como a falta de estrutura, a falta de assistência à saúde, material, jurídica, educacional, social e religiosa. É dever do Estado prestar assistência ao preso, garantindo a todos seus direitos, visando a prevenção da prática de novos crimes e o retorno a sociedade, à luz dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 7.210/1984 - LEP.

Para Rogério Greco “A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana.” Sobre as funções da pena, o autor acrescenta que “Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá.” (GRECO, 2017, p. 621).

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada será a teórica, utilizando-se para tanto pesquisas fundamentadas na análise de referências bibliográficas, artigos científicos, revistas acadêmicas, pesquisas em sites educacionais e informativos. O presente estudo é voltado para a análise das consequências que o aumento de 10 anos da pena privativa de liberdade pode causar, considerando, ainda, se a alteração introduzida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) será eficiente para reduzir a criminalidade e possibilitar a ressocialização do preso.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 54) “Enquanto forem indispensáveis as penas privativas de liberdade, realidade incontestemente atualmente, deve-se buscar, ao menos, garantir condições dignas de sobrevivência no cárcere [...]”, sendo esta uma tarefa desafiadora considerando o contexto atual em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, posto que “[...] não ocorrerá se o princípio da humanidade ficar apenas na letra fria do papel das leis e da própria Constituição [...]”.

Infelizmente, o superencarceramento é uma realidade que não pode ser ignorada. Segundo dados previstos na nova plataforma (SISDEPEN), no período de Janeiro a Junho de 2020, o total de presos em unidades prisionais no Brasil chegou a 702.069 (excluindo-se os presos que não estão sob tutela dos Sistemas Penitenciários, sem os dados das Unidades de Monitoramento Eletrônico). O gráfico abaixo demonstra que a quantidade de vagas é demasiadamente inferior a quantidade de pessoas presas. Percebe-se que no ano de 2020 a quantidade de vagas disponíveis eram de 446.738, enquanto a população privada de liberdade chegou a 678.506, ultrapassando o limite da capacidade máxima, atingindo o déficit total de 231.768, conforme se observa no gráfico que segue:

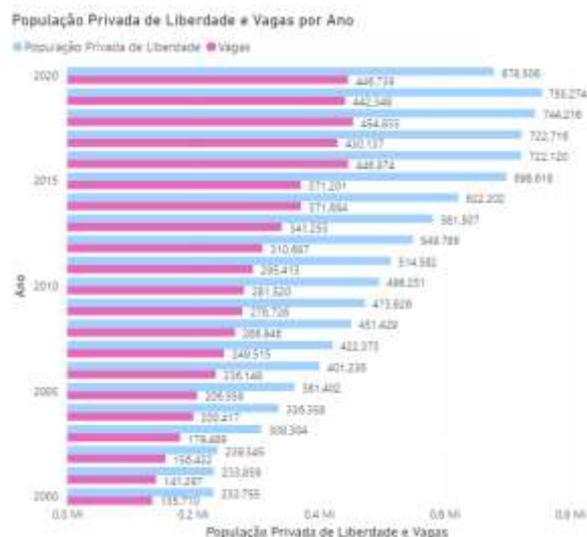


Gráfico 1: População Prisional, Déficit e Vagas.

Fonte: SISDEPEN, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de Janeiro a Junho/2020

Para Gustavo Junqueira *et al.* “As justificativas para a alteração do limite de 40 anos são duas: em primeiro, a majoração da expectativa de vida no Brasil, considerando a redação original da parte geral do Código Penal em 1940 e hoje.” Ainda, os autores afirmam que “Por outro lado, a maior eficácia preventiva da pena, que teria maior poder de

intimidação com o novo limite, além de manter por mais tempo afastado da sociedade o condenado a altas penas.” (JUNQUEIRA; VANZOLINI; FULLER; PARDAL, 2020, p. 18).

Há clara preocupação com o “endurecimento das penas”, todavia, a mesma preocupação deveria ser empregada para garantir condições dignas para as pessoas que encontram-se presas, eis que de nada adianta estender o período de tempo na prisão e não pensar na quantidade escassa de vagas, na saúde, na prevenção da criminalidade, na educação e no trabalho. Assim, ao invés de solucionar o problema, o mesmo pode ser agravado, pois, muitas vezes, presos que cometem crimes de menor gravidade passam a conviver com presos violentos, aumentando as chances de reincidir, logo, o problema da criminalidade não é resolvido, dando margem à um enorme retrocesso.

Segundo especialista ouvidos pela BBC News Brasil "Para melhorar a situação atual, o Brasil deve, em primeiro lugar, reduzir o número de prisioneiros, começando pelos que estão presos aguardando julgamento. Se a prisão é um lugar para a reabilitação, elas não podem estar repletas de pessoas que ainda não foram consideradas culpadas", aduziu Alessio Scandurra, coordenador do Observatório Europeu das Prisões, sediado em Roma. (BARRUCHO; BARROS, 2017).

A extensão da pena para 40 anos trata-se de nova lei penal prejudicial ao réu, que dependendo do crime praticado poderá ficar praticamente a vida toda preso pelo crime cometido. “Não há justificativa empírica para a escolha dos 40 anos: [...] Qual foi a variação da expectativa de vida daquele que cumpre 30 anos ininterruptos de pena em uma penitenciária brasileira? [...]”. Ainda, este aumento da pena não irá contribuir para a redução de crimes, pois, basta “[...] imaginar que um potencial criminoso aceitaria passar 30 anos preso, mas desistiria da empreitada criminosa após perceber que o limite máximo da pena passou para 40 anos, é argumento ilusório e populista, despido sequer de verossimilhança”. (JUNQUEIRA; *et al.*, 2020, p. 18).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, considera-se que o aumento da pena para 40 anos é inconstitucional, haja vista que diante das graves condições que se encontra o sistema carcerário brasileiro, a ampliação do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade não irá garantir a redução da criminalidade. A alteração prevista no artigo 75 do Código Penal não resolve e nem impede o cometimento de crimes, mas contribui para o agravamento de problemas já existentes, resultando em violações a direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal, eis que devido à falta de recursos, os presos convivem diariamente em situações cruéis e desumanas. Ademais, manter as pessoas na prisão por mais tempo não irá garantir a segurança da sociedade, pois, o ideal seria o investimento em políticas públicas que viabilizem a educação, o trabalho, a inclusão, voltadas para a redução da criminalidade, sendo estes fatores cruciais para a ressocialização do preso, que após o tempo de cumprimento da pena terá que se adaptar e voltar a conviver em sociedade.

REFERÊNCIAS

BARRUCHO, L; BARROS L. **5 Problemas crônicos das prisões brasileiras - e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**. Brasil, Londres: BBC News, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 05 ago. 2021.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte geral.19. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2017. v. 1.

JUNQUEIRA, G.; VANZOLINI P.; FULLER P. H.; PARDAL R. **Lei anticrime comentada - artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 30 jul. 2021.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, G. S. **Individualização da pena**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROSA, G.R. O princípio da humanidade das penas no estado democrático de direito e os limites da retribuição. **Revista Saber Acadêmico**, nº 23/ ISSN 1980-5950, 2017. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/presidenteprudente/revista.php?id_revista=19. Acesso em: 03 ago. 2021.

SISDEPEN. **Sistema de informações do departamento penitenciário nacional**. Período: jan. a jun de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 02 ago. 2021.